



Número: **1008545-04.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **16/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.155.288,12**

Processo referência: **10027874420218110041**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MAURO LUIZ SAVI (REU)			
SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (REU)			
LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT (REU)			
JORGE LUIZ MARTINS DEFANTI (REU)			
HELIO RESENDE PEREIRA (REU)			
W. M COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (REU)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52556485	09/04/2021 14:34	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1008545-04.2021.8.11.0041

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: MAURO LUIZ SAVI, SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, LUIZ MARCIO BASTOS
POMMOT, JORGE LUIZ MARTINS DEFANTI, HELIO RESENDE PEREIRA, W. M
COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

AT

Vistos,

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedido de liminar/tutela antecipada de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Marcio Bastos Pommot, Jorge Luiz Martins Defanti, Hélio Resende Pereira e W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP 000192001/2011, com a finalidade de investigar irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registros de Preço nº 011/2010, realizado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT, visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos e correlatos, que resultou na Ata de Registro de Preços ARP 011/2010/AL.

Relata que no dia 20.10.2011, após solicitação do autor, foram enviados, através do ofício 061/2011/PG/AL/MT, cópias dos seguintes documentos do certame: Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2010, Termo de Referência, orçamentos das gráficas Defanti e do Jornal A Gazeta, as propostas de

preço de algumas empresas que participaram do certame, adjudicação dos lotes, parecer jurídico, publicação do aviso do resultado e adjudicação do pregão presencial e ata de registros de preços.

Diz que a Ata de Registros de Preços nº 011/2010/AL, com validade de 12 (doze) meses, vigorou pelo período compreendido entre 01.01.2011 a 31.12.2011 e foi assinada pelo então deputado estadual Mauro Savi, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Menciona que foram enviados os processos de pagamentos de algumas notas fiscais, sendo possível constatar, por exemplo, que a empresa W.M Comunicação Visual Ltda-ME, vencedora dos lotes 04, 07, 09 e 16, cujo valor licitado era de R\$ 1.405.900,00 (hum milhão, quatrocentos e cinco mil, novecentos reais), recebeu o montante de R\$ 1.214.226,00 (hum milhão, duzentos e quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais).

Esclarece que à época dos fatos, o requerido Mauro Savi assinou a Ata de Preços nº 011/2010/ALMT na condição de presidente da mesa, uma vez que o presidente, José Geraldo Riva, estava afastado por decisão judicial.

Diz, ainda, que o ex-parlamentar Sérgio Ricardo de Almeida, era o Primeiro Secretário e Ordenador de Despesas, e o requerido Luiz Marcio Bastos Pomot, inicialmente era Secretário de Orçamentos e Finanças e, posteriormente, tornou-se Secretário Geral da Casa de Leis.

Alega que durante as investigações “comprovou-se que o referido pregão não passou de um subterfúgio para apropriação de receita pública pelos operadores do esquema na ALMT (RIVA, MAÚRO SAVI, SERGIO RICARDO e LÚIZ MAHRCIO POMMOT). Cada um deles, em suas diferentes funções, agiram cientes de que o referido Pregão Presencial objetivava o desvio de recursos públicos para pagamento de propina aos deputados estaduais nas suas mais variadas formas, como mensalinho, financiamento de companhias eleitorais, compra de votos para eleições da mesa diretora” (sic, Id nº 51075118 - Pág. 9).

Assevera que em acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público Estadual, o ex-presidente da ALMT, José Geraldo Riva, informou que as licitações para aquisição de materiais gráficos foram realizadas para desvio de verbas recebidas de duodécimo pela ALMT, visando pagar mensalinho e outras vantagens ilícitas a si próprio e a outros deputados estaduais e que, para tanto, contou com a colaboração das empresas participantes da licitação, que com exceção de algumas empresas, não entregavam os objetos licitados e adquiridos, apenas emitiam notas fiscais para recebimento de valores, com obrigação de devolver aos operadores do sistema cerca de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor recebido.

Ressalta que, conforme informado pelo ex-presidente da Assembleia em sede de colaboração premiada, os materiais gráficos e correlatos adquiridos não eram entregues no almoxarifado da Secretaria de Patrimônio e nem em lugar algum.

Menciona que os deputados assinavam atestados de recebimentos, como se tais materiais tivessem sido entregues, apenas para lastrear o pagamento das referidas notas fiscais.

Narra que o delator juntou em seu anexo de colaboração premiada, vários atestados de recebimento de material gráfico e correlatos assinados por vários deputados estaduais, dizendo que tratavam-se de documentos falsos que foram fabricados para comprovar a entrega de materiais.

Pontua que as declarações do ex-presidente da Casa de Leis foram ao encontro das declarações prestadas pelos servidores Djan da Luz Clivati, Célia de Almeida Pestana e Dariosil Luiz Mrozkowski, cujos nomes constam nos versos das notas fiscais como sendo os responsáveis pelo recebimento dos materiais. Contudo, os servidores esclareceram que sequer receberam ou conferiram os materiais.

Menciona que no Termo de Referência dessa licitação, consta a informação de que os materiais gráficos e correlatos seriam entregues na Secretaria de Administração e Patrimônio, e que haveria uma conferência provisória e outra definitiva.

Afirma que na presente licitação, e ainda em outras realizadas na Assembleia Legislativa no período de 01.02.03 a 31.01.15, a entrega não correspondeu ao que foi adquirido, ou seja, não se entregava o material, ou se entregava parte do que foi contratado, embora o pagamento efetuado fosse o valor integral constante na nota fiscal.

Diz que, havia na Casa de Leis uma verdadeira Organização Criminosa, chefiada por JOSÉ GERALDO RIVA com a participação da grande maioria dos então deputados estaduais, no período de 01/02/2003 a 31/01/2015, conforme ele mesmo confessou em suas declarações constantes em Acordo de Delação Premiada firmada com o Ministério Público Estadual no final de 2019 e homologada judicialmente.

Diz, ainda, o autor que no Inquérito Civil objeto do SIMP nº 001362-023/2012, consta a declaração de um empresário do setor gráfico de Cuiabá, Reinaldo Carlos Von Scharten, que confirma as declarações de JOSÉ GERALDO RIVA e de MAKSUÊS LEITE no sentido de que as licitações para aquisição de materiais gráficos e correlatos na ALMT constituíam ajuste para desvio de dinheiro público; que os materiais, em quase sua totalidade, não eram entregues e que a GRÁFICA DEFANTI, na pessoa de seu proprietário JORGE DEFANTI, era quem liderava os esquemas de desvios de recursos públicos, para aquisições simuladas de materiais gráficos e correlatos, na ALMT.

Aduz que, no mesmo sentido das declarações prestadas pelo delator, no tocante ao desvio de dinheiro público da ALMT por intermédio de aquisição fictícia de materiais gráficos, foram as declarações do ex-parlamentar Maksuês Leite, que exerceu mandato durante a 17ª legislatura.

Relata que foram produzidos exemplares de cartilhas, folders, livros e jornais para atender a requisição ministerial e que os materiais apresentados possuíam erros grosseiros que evidenciavam a sua reprodução às pressas.

Alega o autor que, em resumo, o esquema funcionava da seguinte maneira: antes do início do certame, o grupo responsável pela simulação indicava quem seriam as empresas participantes e as propostas que cada uma deveria oferecer, bem como os lotes que cada uma das empresas venceria; quando o certame se encerrava e as Ordens de Serviços eram emitidas pela Assembleia Legislativa, as empresas emitiam as notas fiscais, recebiam os valores informados nas notas fiscais, retinham 25% (vinte e cinco por cento) e devolviam 75% (setenta e cinco por cento) aos operadores internos do esquema. Isso sem que qualquer serviço tivesse sido prestado ou qualquer material tivesse sido fornecido (Sic).

Pontua que, muito embora o prejuízo decorrente do Pregão Presencial nº 011/2010 tenha sido no montante de R\$ 20.042.030,68 (vinte milhões quarenta e dois mil trinta reais e sessenta e oito centavos), a presente demanda visa apenas o ressarcimento decorrente do dano supostamente provocado pela empresa **W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, que foi no importe de R\$ 1.214.226,00 (hum milhão duzentos e quatorze mil duzentos e vinte e seis reais), os quais, atualizados, alcançam R\$ 4.155.288,12 (quatro milhões cento e quinze mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, com vistas a resguardar o ressarcimento ao erário, o autor postula liminarmente, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, no valor do dano atualizado, correspondente a R\$ 4.155.288,12 (quatro milhões cento e quinze mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), bem como do valor da multa civil a ser arbitrada pelo Juízo.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP^[1].

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza cautelar de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seus arts. 7º, parágrafo único, e 16, §1º, a possibilidade da decretação da indisponibilidade e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *“é possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92”* (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Tuma, DJE 27/11/2014).

No que se refere aos requisitos, a jurisprudência do referido Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende tão somente da comprovação da presença de **fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo** que cause dano ao erário^[2].

Isso porque a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação à medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que ***“não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa”***.

Do que se expôs, conclui-se que é possível a decretação da indisponibilidade de bens *in limini litis* e *inaudita altera pars*, bem como que o

periculum in mora é presumido.

Dessa forma, delineados os fundamentos legais à análise da pretensão liminar de indisponibilidade de bens, passo a apreciação de seus requisitos.

O *periculum in mora*, como já dito, é presumido, uma vez que um dos objetos da ação é o ressarcimento ao erário por suposto ato doloso de improbidade administrativa.

No que diz respeito ao *fumus boni juris*, ao analisar, sumariamente, o teor da petição inicial e os documentos a ela acostados, *a priori*, tenho como presentes os indícios da prática de atos de improbidade administrativa que, em tese, importou enriquecimento ilícito, ensejou dano ao erário, bem como violou os princípios da Administração Pública.

Os elementos trazidos na exordial indicam, em um juízo preliminar, a plausibilidade das alegações do autor, no sentido de que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 011/2010 foi um artifício utilizado pelos requeridos para prática de conduta ímproba que a um só tempo importou enriquecimento ilícito, provocou dano ao erário no importe atualizado de R\$ R\$ 4.155.288,12 (quatro milhões cento e quinze mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), bem como violou os princípios da Administração Pública.

Ressai dos autos trechos da delação premiada do ex-presidente da Assembleia Legislativa, José Geraldo Riva, narrando com riqueza de detalhes como o esquema foi arquitetado, bem como confirmando que as licitações para aquisição de materiais gráficos e correlatos eram realizadas com o propósito de desvio de verbas recebidas a título de duodécimo pela ALMT, e visavam pagar mensalinho e outras vantagens ilícitas a si próprio e a outros deputados estaduais, *in verbis*:

*“Naturalmente que pra fazer esses... esses repasses a assembleia teria que recorrer a... a algum tipo de desvio através da emissão de notas de empresas, de prestação de serviço simulado, eh... Havia muito muito superfaturamento do material, o superfaturamento nunca era no valor, ele era em cima do fornecimento de material, quer dizer, a quantidade da nota geralmente era muito superior ao valor fornecido e algumas empresas sequer fornecia material. E aí nos temos algumas empresas aqui que tem algumas particularidades que eu vou citar eh... no decorrer desse depoimento pra caracterizar aqui a forma como acontecia esses desvios. Inicialmente e importante dizer que existem alguns documentos, por exemplo, alguns depósitos bancários feitos na conta de deputado, eh... **ATESTADO DE MATERIAL QUE OS DEPUTADOS ATESTAVAM O RECEBIMENTO DESSE MATERIAL, MAS NA VERDADE ESSES MATERIAIS NÃO ERAM ENTREGUES, ERA... ERA PRA FAZER... ERA UM PANO DE FUNDO PARA O DESVIO DO... DO VALOR.** E mesmo em relação a alguns serviços também vamos encontrar algumas notas promissórias que eram... e cheques que eram, na verdade,*

antecipação dos valores (...)(trecho reproduzido na inicial extraído do anexo da delação).

Especificamente quanto à requerida **W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, o delator mencionou o envolvimento no esquema, bem como assentou acerca da porcentagem devolvida aos operadores do esquema, vejamos:

“(...) E aqui também é importante ressaltar que essa Gráfica Milenium e o Jornal A Gazeta são duas empresas que... do Grupo Gazeta que devolvia 70%, cobravam um retorno de 30%, a maioria das empresas era entre 20% e 25%, mas essas duas, (inint) [00:12:57] alegava que pra pagar todos os impostos e pra não ter prejuízo ele fornecia nota, mas precisava devolver apenas 70%. A Gráfica Print Indústria e Editora Ltda., Gráfica Infor... Grafite Informática e Papelaria Ltda., essa também fornecia materiais pra Assembleia, mas eu acredito que o desvio aqui se dava na ordem 70%, apenas 30% era material. Eh... Impar Informatica, Inforpel Papelaria e Informatica, Integração Transportes Ltda., Intergraf Gráfica e Editora Ltda., Intergraf EGP da Silva, Jornal A Gazeta que já se referimos que depois se sucedeu pela Gráfica Milenium. KCM Editora e Distribuidora Ltda., MC Drummond, Maxmar Comércio Importação e Exportação e Serviços Ltda (...) Propel Comércio de Material para Escritório. É importante citar que essa é uma gráfica do ex-deputado Maksudê Leite, que ingresso no esquema, atendia os pagamentos de propina dele e de outros deputados, atendia o esquema. E que essa gráfica, inclusive, fez parte de uma operação, se eu não me engano Operação Aprendiz (...) eh... WM Comunicação Visual (...) (Trecho reproduzido na inicial).

Corroborando as informações prestadas pelo ex-presidente da ALMT, consta nos autos as declarações do ex-deputado Maksudê Leite, prestadas perante o Ministério Público, confirmando o desvio de dinheiro público da ALMT por intermédio de aquisição fictícia de materiais gráficos, *in verbis*:

“(...) Que em agosto de 2012, houve outra reunião no Gabinete do Dep. Riva, sendo que nessa ocasião estavam presentes o depoente, o Dep. JOSÉ RIVA e a pessoa de MÁRCIO, à época Secretário Geral da Assembléia Legislativa, ocasião em que fora orientado pelo mencionado Deputado e pelo MÁRCIO no sentido de que em outubro de 2012 haveria uma licitação grande por parte da AL e que era para o depoente permanecer tranquilo que às vésperas da nova licitação seria procurado pela pessoa de JORGE DEFANTI (proprietário da gráfica Defanti), pessoa esta que iria levar instruir o depoente quanto aos detalhes da nova licitação, que o depoente deveria ouvi-lo e seguir as suas orientações; Ainda, foi o depoente orientado pelo Dep. JOSÉ RIVA e por MÁRCIO no sentido de que após ser procurado por JORGE DEFANTI, deveria

colocar uma pessoa de sua confiança para tratar desses assuntos junto ao MÁRCIO, isto porque o depoente é pessoa muito conhecida e iria chamar a atenção de terceiros; Assim, ficou acertado que seria GLEYSI a pessoa que entabularia todos os contatos diretos com MARCIO; Após, por volta do mês de setembro, JORGE DEFANTI procurou a pessoa de GLEYSI apresentando ao mesmo um rol de documentos a serem providenciados a fim de regularizar a PROPEL para que participasse da próxima licitação, (...) Afirma que nesse processo licitatório, 15/2012, todos os lotes foram anteriormente combinados e divididos entre os participantes ganhadores, sendo que, novamente esclarece, fora a pessoa de JORGE DEFANTI, a mando do então Presidente da AL, JOSÉ RIVA, tendo MÁRCIO como operador do esquema, quem determinou todos os passos a serem seguidos, quem venceria qual lote e quem ficaria de fora, bem como quem daria cobertura para os demais vencerem os lotes. Pelo que se lembra deu cobertura para cerca de uns 07 lotes. Já estava indicado os lotes que iriam vencer, inclusive com os preços e também com os preços que eles iriam dar cobertura já constava inclusive os valores de eventual desconto até mesmo para baixar o preço para afastar outros concorrentes no pregão. Já estava combinado que podiam baixar o preço sem medo, pois como a mercadoria não ia ser fornecida, podiam baixar o preço mais do que qualquer outro eventual concorrente (...)

Deste modo, nota-se que dois colaboradores apontaram que licitações realizadas na Assembleia Legislativa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos e correlatos eram utilizadas para o desvio de dinheiro público.

As declarações desses colaboradores são corroboradas pelos depoimentos prestados pelos servidores da Assembleia Legislativa Djan da Luz Clivati, Célia de Almeida Pestana e Dariosil Luiz Mrozkowski, cujos nomes constam nos versos das notas fiscais como sendo os responsáveis pelo recebimento dos materiais. Esses servidores afirmaram que não receberam ou conferiram os materiais gráficos produzidos, pois eles eram entregues diretamente no almoxarifado e gabinetes.

A servidora Célia de Almeida Pestana, ex-gerente de material e patrimônio na época dos fatos, em suas declarações prestadas ao Ministério Público, afirmou que atestava o recebimento por confiança na confirmação de recebimento do setor de almoxarifado, ou seja, a própria servidora não fazia a conferência do material.

O servidor Djalma Ermenegildo, ex-secretário de material e patrimônio, afirmou que **materiais como cartilhas e livros** eram entregues diretamente nos gabinetes, sendo atestado o recebimento pelos próprios deputados, e posteriormente enviado a ele um termo de recebimento, de modo que não questionava se os materiais eram entregues ou não nos gabinetes.

O servidor Dariosil Luiz Mirozkowski, ex-assessor parlamentar e

chefe de gabinete do requerido Sergio Ricardo de Almeida, pontuou que nunca atestou o recebimento de qualquer material. No entanto, consta nos autos nota fiscal atestada pelo servidor, no valor de R\$ 85.334,21 (oitenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), referente a 37.000 (trinta e sete mil) cartilhas (Id nº 51086624 - Pág. 44).

O servidor Djan da Luz Clivati, ex-Gerente de Serviços Gerais da ALMT na época dos fatos, confirmou que atestou recebimentos de materiais a pedido dos superiores e sem realizar a conferência. Veja-se:

“ Promotor de Justiça: Então, é... o senhor atestou várias e nunca conferiu. É isso ?

Declarante: Não. Até mesmo porque como eles entregavam ou no almoxarifado ou eles falavam que já tinham entregue direto aos gabinetes dos deputados e eu não tinha acesso ao almoxarifado. Quem tinha acesso era o Gerente de Patrimônio.

Promotor de Justiça: Que e o ERMENEGILDO, na sua época?

Declarante: Era a CELIA. O DJAMA era o Secretário. Ele e ela tinha acesso lá.

Promotor de Justiça: Ela pedia para o senhor assinar?

Declarante: Não, quem pedia era o pessoal da Secretaria Geral.

Promotor de Justiça: E quem era da Secretaria Geral era o...?

Declarante: No começo era o EDEMAR e depois o MÁRCIO.

Promotor de Justiça: O MÁRCIO pediu e o EDEMAR também?

Declarante: Sim.

(...)

Em relação ao objeto da imputação, referente a requerida **W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, consta nos autos notas fiscais, notas de empenho, ordens de serviço e notas de liquidação decorrentes do Pregão Presencial nº 011/2010 – Registro de Preço, **tendo com objeto serviços gráficos** (Id nº 51077057 - Pág. 19 a Pág. 26 e Id nº 51076180 - Pág. 1ª Pág. 7), cujo fornecimento foi atestado pelo servidor **Djan da Luz Clivati**, sem que, contudo, tenha realmente recebido os materiais (Id nº 51086624 - Pág. 35/36).

O recebimento de produtos licitados sem passar pelo responsável por atestar a sua entrega e conformidade é ilegal e viola às regras do edital.

Com efeito, no termo de referência do pregão, notadamente no tópico 6 – *Local de Entrega do Objeto Licitado*, **há a indicação de que os materiais**

licitados deveriam ser entregues na Secretaria de Administração e Patrimônio da Assembleia Legislativa. Consta também no tópico 7 que seria feita duas modalidades de conferência dos materiais, uma provisória, no ato de entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade do produto. E uma definitiva, após verificação e confirmação das especificações e das quantidades.

Acrescente-se, ainda, não ser usual o recebimento de materiais como folders, cartilhas, livros etc diretamente por gabinetes, ainda mais em se tratando de elevadas quantidades.

Inobstante a isso, segundo os responsáveis pelo recebimento dos materiais gráficos, eles foram entregues diretamente nos gabinetes dos Deputados Estaduais, sem qualquer tipo de conferência, o que, insista-se, corrobora às declarações do delator Jose Geraldo Riva, no sentido de que “*OS DEPUTADOS ATESTAVAM O RECEBIMENTO DESSE MATERIAL, MAS NA VERDADE ESSES MATERIAIS NÃO ERAM ENTREGUES, ERA... ERA PRA FAZER... ERA UM PANO DE FUNDO PARA O DESVIO DO... DO VALOR*” (sic).

Portanto, as palavras do delatores convergem para os depoimentos prestados pelos servidores Legislativa Djan da Luz Clivati, Célia de Almeida Pestana e Dariosil Luiz Mrozkowski, ouvidos em sede extrajudicial, responsáveis pelo recebimento dos materiais gráficos.

Mas não é só. A própria natureza e quantidade dos materiais gráficos adquiridos pela Assembleia Legislativa constituem indícios de fraude na licitação.

Quanto ao ponto, o delator José Geraldo Riva confessou:

“(...) havia muito muito superfaturamento do material, o superfaturamento nunca era no valor, ele era em cima do fornecimento de material, quer dizer, a quantidade da nota geralmente era muito superior ao valor fornecido e algumas empresas sequer fornecia material.”

A Ata de Registros de Preços nº 011/2010/AL, possuía **validade de 12 (doze) meses**, tendo vigorado pelo período compreendido entre 01.01.2011 a 31.12.2011.

Inobstante tratar-se de registro de preços para eventual e futura aquisição, o seu objeto exauriu-se antes do período de vigência.

E, em relação a **natureza e quantidade** dos produtos, a tabela trazida na exordial aponta a aquisição pela Assembleia Legislativa no período de **3 milhões e 711 mil exemplares** de materiais como cartilha, livros, livretos e revistas; **2 milhões e 140 mil** unidades de jornais; **659 mil e 200 unidades** de panfletos/informativos e folders; **521 mil e 500** envelopes; **412 mil** convites e **2 mil** capas de procedimento de licitação, o que se revela, à primeira vista, desproporcional, se comparado ao número de habitantes no Estado de Mato Grosso no ano de 2010 (três milhões e trinta e cinco mil cento e vinte e dois).

Verifica-se, ainda, similitude nos materiais licitados nos 17 (dezesete) lotes, contendo o total de 114 (cento e quatorze) itens.

Especificamente em relação à requerida **W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, foram adjudicados os lotes 04, 07, 09 e 16 do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 011/2010.

O lote VII item 52 teve como produto a confecção de **300 mil** unidades da Revista Informativa das Comissões Legislativas da ALMT, ao custo de R\$ 927.000,00 (novecentos e vinte sete mil reais). Segundo o autor, *“Contem publicação apenas das Comissões Permanentes de todas as Legislaturas, sem qualquer utilidade para a sociedade, não se justificando na emissão de 300 mil exemplares. (Doc 33)”* (sic).

Essas inconsistências corroboram às declarações do ex-parlamentar Makuês Leite no sentido de que o setor gráfico foi surpreendido com a requisição do Ministério Público para a comprovação da confecção dos materiais, uma vez que não tinham produzido nenhum tipo de material, ocasião em que o demandado **Jorge Luiz Martins Defanti** ajudou todas as empresas gráficas a produzirem pelo menos 10 (dez) exemplares de cada produto que deveria ter sido fornecido à ALMT (Id nº 51075118 - Pág. 45).

Reforçam, ainda, a declaração do empresário Reinaldo Carlos Von Scharfen no sentido de que os empresários foram surpreendidos com a requisição ministerial. Vejamos:

*“ que na realidade, a maioria das empresas contratadas não realizava todos os serviços gráficos, porém fazia emissões das respectivas notas fiscais de serviços; que se recorda que após ter feito a denúncia ao Ministério Público, a Promotoria do Patrimônio Público deu início a uma investigação e oficiou para as indústrias gráficas envolvidas, requisitando os exemplares impressos ou cópia dos materiais; que foi um corre-corre terrível, porque, segundo o **HÉLIO, da W.M COMUNICAÇÃO VISUAL**, os empresários acordaram que, para atender à requisição ministerial, fariam a impressão de pelo menos uns dois exemplares da cada serviço contratado; que ditos serviços foram feitos às pressas, inclusive algumas cartilhas foram impressas com gritantes erros de português”(trecho extraído da inicial).*

Corroboram também com a confissão do delator José Geraldo Riva, no ponto em que afirma que às licitações para a aquisição de materiais gráficos eram realizadas com o intuito de desviar recursos públicos para pagar o denominado mensalinho a parlamentares, financiar campanhas eleitorais e comprar de votos para eleições da mesa diretora.

Alinham-se ainda às declarações prestadas pelo servidor Djan da Luz Clivati de que, embora tenha atestado o recebimento dos produtos fornecidos pela **W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, objeto das notas fiscais, notas de empenho,

ordens de serviço e notas de liquidação decorrentes do Pregão Presencial nº 011/2010 – Registro de Preço, não os recebeu efetivamente porque eram entregues diretamente nos gabinetes ou almoxarifado.

Portanto, em sede de cognição sumária, reputo demonstrado indícios da prática de improbidade administrativa, sendo o deferimento da medida acautelatória de rigor, com vistas a garantia a eficácia de eventual ressarcimento ao erário.

À pessoa jurídica **W.M Comunicação Visual Ltda-ME** atribui-se ter concorrido e se beneficiado da prática do ato, advindo a sua responsabilidade do art. 3º da Lei de Improbidade[3].

Ao seu representante legal, o **Hélio Resende Pereira**, aponta-se ter participado dos atos ímprobos (emissão de notas fiscais indevidas, recebimento integral do valor e devolução de parte do valor recebido aos operadores de esquema) e deles se beneficiado, daí porque responde solidariamente pelos danos.

Ao extraneus **Jorge Luiz Martins Defanti** imputa-se uma atuação superlativa na fraude, uma vez que seria responsável por esquematizar e manipular o procedimento licitatório, cooptando outras empresas para participar, distribuindo os lotes entre elas e orientando seus representantes, consoante declarações do ex-parlamentar Maksuês Leite.

O requerido **Mauro Luiz Savi**, na condição de Deputado Estadual e Presidente da Mesa Diretora na época dos fatos, assinou a Ata de Registro de Preços nº 011/2010/ALMT, fato que rendeu ensejo ao **suposto** desvio de dinheiro público por meio da aquisição fictícia de materiais gráficos e correlatos (Id nº 51076174 - Pág. 4).

O demandado **Sérgio Ricardo de Almeida**, na condição de Primeiro Secretário da Mesa Diretora e Ordenador de Despesas, além de ter sido o destinatário da solicitação inicial para realização da licitação, foi o responsável por autorizar os pagamentos **supostamente** indevidos às empresas gráficas (Id nº 51077057 - Pág. 25).

O requerido **Luiz Márcio Bastos Pommot** era na época dos fatos o Secretário de Orçamentos e Finanças e Secretario Geral da ALMT, teria um papel de destaque na gestão interna do esquema, através de confecção de documentos e atestados, tendo sua participação destacada pelos ex-parlamentares José Geraldo Riva e Maksuês Leite, bem como pelo servidor Djan Clivati que pontuou que o demandado solicitava que ele atestasse os materiais.

Ademais, os requeridos Mauro Savi, Sérgio Ricardo e Luiz Márcio, além de terem atuações definidas no **suposto** esquema de desvio de recursos públicos, eram responsáveis pelos repasses dos valores oriundos das fraudes para pagamento do esquema denominado “mensalinho”, como pontuado pelo delator José Geraldo Riva, vejamos:

“De 2007 a 2009 os valores foram repassados pelo ex-deputado Sérgio Ricardo, por mim e pelo Senhor Edemar Nestor Adams. Em

2009 até março de 2010 foram repassados pelo deputado Sérgio Ricardo, por mim e também pelo Nestor, e tanto nesse período como no período anterior os valores também eram entre 30 e 35 mil reais. (...) Depois de outubro de 2010 a dezembro de 2010 pelo **Sérgio Ricardo, pelo Mauro Savi e aí já entra o secretário Luiz Mário Bastos Pommot**, os valores ainda são entre 30 e 35 mil reais, aqui já em função do falecimento do senhor Edegar Nestor Adamns, o senhor Luiz Bastos Pommot já passa a participar de 2011 a 2013 os valores são alterados pra 51 mil...50 mil líquidos/mês, e os repasses são feitos nesse período pelo **deputado Sérgio Ricardo, pelo Mauro Savi e por Luiz Márcio Bastos Pommot**”.

Portanto, demonstrada a plausibilidade dos fatos narrados pelo autor, bem assim fortes indícios de responsabilidade por parte dos requeridos, imperiosa a adoção de medidas acautelatórias visando assegurar eventual ressarcimento ao erário.

Registro, por oportuno, que o pedido de indisponibilidade de valores em contas bancárias e aplicações financeiras em relação à requerida **W.M Comunicação Visual Ltda-ME** deve ser, por ora, indeferido.

Isso porque, a medida de indisponibilidade dos valores e aplicações financeiras de titularidade da empresa tem a potencialidade de frustrar o cumprimento das obrigações comerciais, trabalhistas e fiscais da requerida, comprometendo a continuidade da atividade comercial, o que se revela defeso.

À propósito, acerca de medidas restritivas que inviabilizam a atividade empresarial, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E DE RECEBÍVEIS CONTRATUAIS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OUTROS BENS E VALORES BLOQUEADOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 4ª C. CÍVEL – 0032897-65.2020.816.0000 – Capanema – Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes – J.04.11.2020) (TJ-PR – AI 00328976520208160000 PR 00328976520208160000 (Acordão, Relator:Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento 04/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2020)

Como medida de acautelatória, o Juízo determinará o levantamento de informações sobre a existência de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica, possibilitando, posteriormente, a adoção de medidas complementares, se for o caso.

O pedido do autor para que seja acrescido o valor da eventual multa civil é admissível nessa fase inicial. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RECOMPOSIÇÃO COMPLETA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MULTA CIVIL. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que a indisponibilidade de bens destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentada na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil.** 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ; AgInt-REsp 1.764.391; Proc. 2018/0227611-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 26/02/2019; DJE 11/03/2019).*

Outrossim, considerando que o art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a multa civil deve ser aplicada **em até duas vezes o valor do dano**, entendo que no caso em análise não há óbice para aplicação de multa no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vez que o dispositivo fixa apenas o patamar máximo de aplicação.

Nesse sentido, trago as lições da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

*“Esta sanção também encontra previsão em todos os incisos do art. 12 da Lei de Improbidade. Como multa que é, implica uma imposição pecuniária sobre o patrimônio, característica, aliás, de qualquer tipo de multa. **A sanção apresenta-se com dois aspectos diferenciados quanto à sua aplicação. Primeiramente, há inflexibilidade quanto a seu limite: em todos os casos a lei o estabelece (a lei usa o termo “até”). Dentro do limite, contudo, a aplicação observa o caráter de flexibilidade, cabendo ao julgador eleger o valor mais adequado; de qualquer modo, reclama-se a observância da proporcionalidade entre a sanção e a conduta, bem como a devida justificação para o valor fixado.**” [4]*

No mesmo caminho, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTA-CONVITE 010/2000. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM VALOR SOMENTE UM POUCO SUPERIOR. VARIAÇÃO DE

PREÇO TOLERÁVEL. RESSARCIMENTO. ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/1992. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. **MULTA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO MÍNIMO. SOMENTE MÁXIMO.** DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF E À REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Sustenta DÊNIO MARCOS SIMÕES, preliminarmente, cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade de provar suas alegações. Defende que a perícia seria a única forma de demonstrar a inexistência de danos ao erário. Ocorre que a constatação de superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde decorreu de prova pericial realizada pelo setor técnico-científico da Polícia Federal, que tem presunção de legitimidade. O réu não apontou as razões que tornariam a prova imprestável. 2. As alegações do réu apelante não são suficientes para afastar a imposição das sanções pela prática de ato de improbidade. Foi comprovado o superfaturamento e a malversação dos recursos públicos. 3. Do quadro fático descrito no caderno processual analisado, afigura-se impossível extrair provas convincentes da participação dos requeridos quanto à Carta-Convite 010/2000 para aquisição de veículo para transporte de passageiros. Os documentos do procedimento licitatório desapareceram e não há como provar-se a ocorrência de fraude à licitação. 4. Sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora, tem razão o Ministério Público Federal. Na hipótese de ressarcimento ao erário, responsabilidade extracontratual, já é assente na jurisprudência que deve incidir a partir do evento danoso. 5. **Com respeito à sanção de pagamento de multa, não há na Lei n. 8.429/92 limite mínimo para a sua aplicação. Há somente a previsão de um teto máximo, no caso do art. 10, de até duas vezes o valor do dano.** 6. **Apelação do réu desprovida.** Apelação do MPF e remessa, tida por interposta, parcialmente providas para alterar o termo a quo dos juros de mora.” (TRF 1ª R.; AC 0009257-94.2009.4.01.3807; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 29/03/2019)

Ressalto que, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado.

Acerca da efetivação da medida cautelar, importa colacionar os apontamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 4ª Edição, Editora Lumen):

“O desiderato de ‘integral reparação do dano’ será alcançado, assim, por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis e imóveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc) quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante.

Na visão de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade 'significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro da inalienabilidade imobiliária etc.' (original sem grifo)

Portanto, *a priori*, reconheço a plausibilidade das alegações do autor quanto aos fatos imputados aos requeridos, razão pela qual se justifica a indisponibilidade dos bens dos demandados, respeitada a proporcionalidade no valor detalhada acima, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário e ou a perda patrimonial acrescida ilicitamente na hipótese de julgamento procedente do pedido.

Pelo exposto, diante da presença do *fumus boni iuris* e, em corolário, do *periculum in mora*, **DEFIRO** a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Marcio Bastos Pommot, Jorge Luiz Martins Defanti, Hélio Resende Pereira e W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, respeitada a proporção de valores acima descrita, o que deverá ser cumprido nos seguintes termos:

- a) Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema SISBAJUD, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Marcio Bastos Pommot, Jorge Luiz Martins Defanti e Hélio Resende Pereira** até o montante de R\$ 5.155.288,12 (cinco milhões cento e quinze mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), valor correspondente ao somatório do dano acrescido da multa civil;
- b) Proceda-se com o levantamento dos ativos financeiros, por meio do Sistema SISBAJUD, em nome da pessoa jurídica **W.M Comunicação Visual Ltda-ME**;
- c) Desde já, determino a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público aos requeridos **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Marcio Bastos Pommot, Jorge Luiz Martins Defanti, Hélio Resende Pereira e W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, conforme delimitado nas letras anteriores, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis;
- d) Proceda-se com a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Marcio Bastos Pommot,**

Jorge Luiz Martins Defanti, Hélio Resende Pereira e W.M Comunicação Visual Ltda-ME, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão; e

e) Determino que os requeridos **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Marcio Bastos Pommot, Jorge Luiz Martins Defanti, Hélio Resende Pereira e W.M Comunicação Visual Ltda-ME**, se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Assim, procedi nesta data com a inclusão da ordem de bloqueio de valores para efetivação da indisponibilidade via SISBAJUD, pelo **que DETERMINO seja efetivada nova conclusão dos autos após o prazo de 72 (setenta e duas) horas para juntada do resultado.**

No mais, **DETERMINO a notificação dos réus** para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

PROCEDA-SE, ainda, com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo art.17, §3º da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, **INTIME-SE o autor para conhecimento e eventuais providências.**

Com essas providências, renove-se a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 01º de Abril de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] "Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições."

[2] A propósito: AgInt no RESP 1.729.571/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/10/2018; AgInt no RESP 1.698.781/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria,

Primeira Turma, DJe 6/8/2018.

[3] As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

[4] Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.